



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148957 - PR (2025/0501374-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARI CASTRO DA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO EUCLIDES UTZIG - PR021362
VICENTE HIGINO NETO - PR024250
AGRAVADO : DIVESA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DAIANE SANTANA RODRIGUES - PR033660
JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEKSSANDER MULLER - SP473097
FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
PEDRO CEZIMBRA MEICHTRY - RS126856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, feriado local ou causa de suspensão/prorrogação de prazo por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, c/c o art. 224, § 1º).
2. A indisponibilidade de sistema eletrônico, quando invocada para justificar a tempestividade, deve ser demonstrada por prova hábil; alegações genéricas, *prints* de tela, notícias extraídas da internet ou indicação automática de prazo pelo sistema não suprem a exigência.
3. Intimada para comprovar a causa de prorrogação, a parte permaneceu silente quanto ao ponto, operando a preclusão consumativa; a juntada posterior de documento no agravo é extemporânea.
4. O prazo para o recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 219 e 1.003, § 5º); iniciando-se em 23/5/2025 e ausente comprovação idônea de prorrogação, encerrando-se em 12/6/2025, o protocolo em 13/6/2025 é intempestivo.
5. Inexistência de erro inequívoco induzido por informação oficial apto a afastar o ônus legal de comprovação ou a atrair o princípio da confiança.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão de inadmissibilidade por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148957 - PR (2025/0501374-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ARI CASTRO DA ROCHA
ADVOGADOS : PEDRO EUCLIDES UTZIG - PR021362
VICENTE HIGINO NETO - PR024250
AGRAVADO : DIVESA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : DAIANE SANTANA RODRIGUES - PR033660
JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALEKSSANDER MULLER - SP473097
FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220
PEDRO CEZIMBRA MEICHTRY - RS126856

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, feriado local ou causa de suspensão/prorrogação de prazo por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, c/c o art. 224, § 1º).
2. A indisponibilidade de sistema eletrônico, quando invocada para justificar a tempestividade, deve ser demonstrada por prova hábil; alegações genéricas, *prints* de tela, notícias extraídas da internet ou indicação automática de prazo pelo sistema não suprem a exigência.
3. Intimada para comprovar a causa de prorrogação, a parte permaneceu silente quanto ao ponto, operando a preclusão consumativa; a juntada posterior de documento no agravo é extemporânea.
4. O prazo para o recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 219 e 1.003, § 5º); iniciando-se em 23/5/2025 e ausente comprovação idônea de prorrogação, encerrando-se em 12/6/2025, o protocolo em 13/6/2025 é intempestivo.
5. Inexistência de erro inequívoco induzido por informação oficial apto a afastar o ônus legal de comprovação ou a atrair o princípio da confiança.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão de inadmissibilidade por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ari Castro da Rocha contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial, por intempestividade, em razão da ausência de comprovação da prorrogação do prazo recursal decorrente de indisponibilidade do sistema Projudi em 23/5/2025.

A decisão agravada consignou que, embora a parte recorrente tenha sido intimada para comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente/prazo recursal, limitou-se a juntar documentos relativos ao pedido de gratuidade de justiça, sem comprovar a prorrogação do prazo de interposição do especial.

Na origem, Ari Castro da Rocha ajuizou ação ordinária de indenização por danos materiais e morais, cumulada com obrigação de fazer, em face de Divesa – Administradora de Bens e Participações Ltda. e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., alegando vício oculto em caminhão Mercedes-Benz Accelo 815, ano 2012, consistente em trepidação, instabilidade, desgaste irregular dos pneus e tendência do veículo de puxar para um dos lados. A sentença julgou improcedentes os pedidos, destacando que a prova testemunhal foi genérica e que o laudo pericial atribuiu os problemas verificados à condição dos pneus e à ausência de manutenção adequada.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. O acórdão registrou que o veículo foi submetido, em garantia, à troca dos eixos e do sistema de frenagem quando contava com cerca de 35.000 km, mas que, à época da perícia, já havia rodado aproximadamente 600.000 km. Concluiu-se, com base na prova técnica, que não ficou demonstrado vício oculto estrutural, tampouco nexos causal entre os alegados danos e defeito de fabricação, pois as queixas de trepidação e repuxo estavam relacionadas ao desgaste dos pneus e à falta de manutenção preventiva adequada.

Contra esse acórdão, o autor interpôs recurso especial sustentando, em síntese, violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e do Código de Processo Civil. Alegou que o acórdão teria valorado indevidamente as provas, especialmente o laudo pericial, e defendeu a existência de erro de direito, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. Também requereu a ampliação da gratuidade judiciária de 75% para 100%.

As recorridas apresentaram contrarrazões ao recurso especial defendendo a inadmissibilidade do apelo nobre. Sustentaram, em síntese, a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; a ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão; a deficiência na demonstração de dissídio jurisprudencial; e a inexistência de vício oculto ou defeito imputável às rés.

Inadmitido o recurso especial, o autor interpôs o presente agravo, afirmando que o especial seria tempestivo. Sustenta que houve indisponibilidade do sistema Projudi em 23/5/2025, primeiro dia do prazo recursal, o que teria prorrogado o termo final para 13/6/2025, data em que o recurso foi protocolado. Aduz, ainda, que a informação constava do próprio sistema eletrônico, razão pela qual a ausência de juntada de documento específico não justificaria a inadmissão do recurso.

As agravadas apresentaram contraminutas. Alegam que competia ao agravante comprovar, no ato da interposição do recurso especial ou quando intimado para tanto, por documento idôneo, a prorrogação do prazo recursal decorrente da indisponibilidade do sistema. Defendem que a juntada posterior de notícia ou *print* do sistema não supre a exigência legal e jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e impugna, suficientemente, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

Todavia, o recurso especial não comporta conhecimento.

A controvérsia, neste momento processual, restringe-se à tempestividade do recurso especial interposto por Ari Castro da Rocha, inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão da ausência de comprovação, por documento idôneo, da prorrogação do prazo recursal decorrente da alegada indisponibilidade do sistema Projudi em 23/5/2025.

Conforme consignado na decisão agravada, após a interposição do recurso especial, a parte recorrente foi intimada para comprovar a ocorrência de feriado local ou determinação de suspensão do expediente ou do prazo recursal no Tribunal de origem, por meio de documentação idônea, nos termos dos arts. 1.003, § 6º, e 224, § 1º, do CPC.

Entretanto, embora tenha juntado documentos relativos ao pedido de gratuidade de justiça, não comprovou a prorrogação do prazo recursal decorrente da indisponibilidade do sistema Projudi em 23/5/2025.

O agravante sustenta que o recurso especial seria tempestivo, pois a indisponibilidade do sistema no primeiro dia do prazo teria deslocado o termo final para 13/6/2025, data em que o apelo nobre foi protocolado.

Alega, ainda, que a própria plataforma Projudi indicava o prazo final nessa data, razão pela qual a ausência de juntada de documento específico não poderia conduzir à inadmissão do recurso.

Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, cabe à parte recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local ou de causa de suspensão/prorrogação do prazo, mediante documento idôneo.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que a indisponibilidade do sistema eletrônico, quando invocada para justificar a tempestividade recursal, deve ser demonstrada por prova hábil, não bastando alegações genéricas, *prints* de tela, notícia extraída da internet ou mera indicação automática de prazo pelo sistema processual.

No caso, o recorrente foi intimado para comprovar a causa de prorrogação do prazo, mas permaneceu silente quanto a esse ponto, limitando-se a apresentar documentos pertinentes à gratuidade de justiça.

Também destaca-se que o documento posteriormente invocado pelo agravante foi juntado apenas no agravo em recurso especial, de modo extemporâneo, e que os *prints* ou notícias sobre instabilidade do sistema não suprem a exigência de documento idôneo apto a comprovar a suspensão ou prorrogação do prazo recursal.

Com efeito, o prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC.

A parte recorrente foi intimada do acórdão em 22/5/2025; o prazo teve início em 23/5/2025 e, ausente comprovação idônea da prorrogação, encerrou-se em 12/6/2025. O recurso especial, contudo, foi interposto apenas em 13/6/2025.

Não se trata, aqui, de erro inequívoco induzido por informação oficial do Poder Judiciário capaz de atrair a aplicação do princípio da confiança, mas de ausência de comprovação, no momento oportuno, de fato externo invocado pela parte para justificar a tempestividade do recurso.

Ressalto que a parte, intimada, não comprovou na primeira oportunidade a suspensão ou prorrogação do prazo recursal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.

2. Os agravantes alegam que o agravo em recurso especial seria tempestivo em razão da ocorrência de feriados nacionais e de indisponibilidade do sistema eletrônico durante a contagem do prazo, o que teria acarretado suspensão dos prazos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial, interposto após o decurso do prazo de 15 dias úteis, pode ser considerado tempestivo em razão (i) de feriados nacionais e de dias não úteis alegados, sem comprovação de suspensão de expediente forense nos dias que antecedem a Sexta-feira da Paixão e no dia 2 de maio; e (ii) de indisponibilidade do sistema eletrônico em datas que não coincidem com o primeiro nem com o último dia do prazo recursal, bem como se a ausência de comprovação desses fatos na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que os agravantes foram intimados da decisão recorrida em 10/04/2025, encerrando-se o prazo de 15 dias úteis em 06/05/2025, de modo que o agravo em recurso especial protocolizado em 08/05/2025 é manifestamente intempestivo, ainda que aplicada a contagem em dias úteis prevista no art. 219, caput, do CPC.

5. Reconheceu-se que feriado nacional dispensa comprovação, porém os dias que antecedem a Sexta-feira da Paixão e o dia 2 de maio não constituem feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem, o que não foi realizado pelos agravantes.

6. Assentou-se que a indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorroga o prazo processual quando ocorre no primeiro ou no último dia do prazo, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC/2015; como a indisponibilidade se deu em 23/04/2025 e 24/04/2025, datas intermediárias do prazo, não há falar em prorrogação.

7. Afirmou-se que a ausência de comprovação, na primeira oportunidade, dos feriados locais ou da suspensão do expediente forense configura preclusão

consumativa, impedindo a parte de discutir posteriormente a tempestividade do recurso.

8. Diante da intempestividade não sanada do agravo em recurso especial, manteve-se a decisão agravada que dele não conheceu.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade.

(AgInt no AREsp n. 2.995.079/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, diante da ausência de comprovação, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, de prorrogação do prazo por indisponibilidade do Sistema Projudi e feriado local.

2. A controvérsia versa sobre a tempestividade do recurso especial em razão da não comprovação, por documento idôneo, da indisponibilidade do sistema e de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a informação constante do sistema eletrônico afasta a exigência de comprovação idônea de feriado local e indisponibilidade; (ii) saber se é possível afastar o ônus da parte de comprovar feriado e indisponibilidade quando o sistema valida a tempestividade; e (iii) saber se a exigência de comprovação configura excesso de formalismo e ofende a razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local e indisponibilidade do sistema, sendo insuficientes meras alegações e prints de tela, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige documento idôneo para a comprovação.

5. A validação de tempestividade pelo sistema eletrônico não afasta a obrigação legal de comprovação (art. 1.003, § 6º, do CPC). Não sendo o caso de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal, mantém-se o reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a comprovação de feriado local e indisponibilidade do sistema deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo. 2. A mera alegação ou apresentação de prints de tela não afastam a intempestividade, ausente prova concreta de suspensão de prazos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003 § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.419.338/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019; STJ, AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

(AREsp n. 3.023.239/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Direito processual civil. Agravo em recurso especial. Tempestividade de recurso especial. Indisponibilidade de sistema eletrônico.

Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu recurso especial por extemporaneidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo entre os dias 5 e 13 de abril de 2021 justifica a prorrogação do prazo recursal, tornando tempestivo o recurso especial interposto em 5 de maio de 2021.

III. Razões de decidir

3. A suspensão oficial de prazos processuais ocorreu exclusivamente no dia 12 de abril de 2021, conforme comunicado 860/2021 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. Não há prova inequívoca da indisponibilidade do sistema eletrônico no dia 13 de abril de 2021, sendo a alegação do agravante contestada pela agravada e não corroborada por comunicado oficial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige comprovação adequada da indisponibilidade do sistema eletrônico para ensejar a suspensão ou prorrogação de prazos processuais.

6. O recurso especial interposto em 5 de maio de 2021 é extemporâneo, pois o prazo recursal teve início regular em 13 de abril de 2021 e se exauriu em 4 de maio de 2021.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A indisponibilidade do sistema eletrônico deve ser comprovada para justificar a suspensão ou prorrogação de prazos processuais.

2. A suspensão de prazos processuais por indisponibilidade do sistema eletrônico só se aplica ao período comprovadamente afetado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, arts. 1.003, § 5º; 1.030, V; e 224, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.457.485/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.425.812/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

(AREsp n. 2.093.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Portanto, ausente a comprovação, por documento idôneo e no momento processual adequado, da indisponibilidade do sistema Projudi apta a prorrogar o prazo recursal, deve ser mantida a decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo-se a decisão de inadmissibilidade proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Majoro os honorários de advogado em 1% além do quanto estabelecido pelas instâncias ordinárias, limitado a 20%, nos termos do art. 85 do CPC. Cobrança suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.148.957 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501374-9

Número de Origem:

00345946520138160001 00380803820258160001 345946520138160001 380803820258160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARI CASTRO DA ROCHA

ADVOGADOS : PEDRO EUCLIDES UTZIG - PR021362

VICENTE HIGINO NETO - PR024250

AGRAVADO : DIVESA - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JOSE VALTER RODRIGUES - PR015319

DAIANE SANTANA RODRIGUES - PR033660

AGRAVADO : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS056220

EDUARDO ALEKSSANDER MULLER - SP473097

PEDRO CEZIMBRA MEICHTRY - RS126856

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026